

---

## LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA EXIGIR QUITAÇÃO

---

Jatir Batista da Cunha<sup>1</sup>

No processo nº TC-224.040/1994-4 do TCU, debateu-se a questão a respeito de quem deveria receber a quitação do Tribunal de Contas, no caso de falecimento do responsável pela prestação de contas ou aplicação dos recursos.

O mencionado processo era atinente a Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. José Bandeira de Medeiros, instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos concedidos por força do ajuste firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Delmiro Gouveia/AL, mediante o Convênio nº 1.008/87, celebrado entre o extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e a Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a execução de habitações por meio do “Programa de Melhorias Habitacionais”, visando beneficiar famílias com renda até três salários mínimos.

O Exmº. Sr. Ministro-Relator acolheu a proposição do Ministério Público junto ao TCU e determinou a realização de diligência, com finalidade de obtenção da cópia da certidão de óbito do ex-prefeito, Sr. José Bandeira de Medeiros, bem como dos nomes dos seus sucessores.

A SECEX/AL efetuou diligência junto ao Cartório de Registro Civil do município, sem êxito.

O Sr. Diretor da 1ª Divisão Técnica, entendendo que a diligência não havia surtido os efeitos esperados, juntou aos autos cópia da certidão de óbito do **de cujus**, constante de outro processo – o TC-224.022/90-3 – e propôs a citação da viúva do responsável, Sra. Carmélia Quixabeira Bandeira. Essa proposta foi acolhida pelo Sr. Secretário que determinou a realização da citação e, ainda, de diligência junto ao Banco do Brasil com vistas à obtenção de cópia do extrato da conta corrente em que os recursos foram movimentados.

Observou-se que a citação da Sra. Carmélia Quixabeira Bandeira não teve autorização ministerial, carecendo, portanto, de requisito essencial para sua validade.

Ademais, este Tribunal já pacificou o entendimento de que não é cabível a citação da viúva que não seja sucessora do responsável, visto que a jurisdição desta Corte abrange tão-somente os herdeiros legítimos e testamentários do **de cujus**, não se podendo presumir que a viúva, na qualidade de meeira, seja também sucessora do responsável (**vide** Acórdão nº 267/98-TCU-1ª Câmara – Ata nº 17/98).

A despeito dessas ocorrências, a Sra. Carmélia Quixabeira Bandeira efetuou o pagamento parcelado do débito imputado ao ex-Prefeito.

A SECEX/AL propôs, então, que as presentes contas fossem julgadas irregulares. Houve, contudo, divergência com relação a quem deveria receber a quitação. Enquanto o Sr. Diretor da 1ª Divisão Técnica sugeriu a quitação ao espólio do res-

---

<sup>1</sup> Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

ponsável, falecido em 04.06.1993, o Sr. Secretário de Controle Externo propôs que o Tribunal desse quitação à Sra. Carmélia Quixabeira Bandeira, viúva do ex-Prefeito.

Os procedimentos adotados pelas Unidades Técnicas ao instruírem contas cujo responsável faleceu têm-se mostrado os mais variados. Em razão desse fato, a 2ª Câmara decidiu, em Sessão de 26.08.1999, encaminhar cópia do parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Ubaldo Alves Caldas, à SEGECEX, com vistas à realização de estudos sobre a pertinência da elaboração de norma orientadora, no âmbito deste Tribunal, que disponha a respeito dos procedimentos a serem adotados quando do falecimento do responsável (**in** Ata. nº 31/99).

A par disso, examinemos o caso da Sra. Carmélia Quixabeira Bandeira.

Deve-se salientar, primeiramente, que foi o ex-Prefeito quem assumiu a gestão de recursos públicos, sendo, portanto, o titular do dever de prestar contas. Por conseguinte, era quem figurava no pólo passivo da relação processual de tomada de contas especial. Entendemos que o dever de prestar contas é pessoal e não se transfere aos herdeiros. Registre-se que as contas refletem os atos de gestão praticados pelo administrador público enquanto vivo. A sua submissão a julgamento significa que a coletividade continua tendo o direito de conhecer o resultado da gestão, mesmo após o passamento do gestor.

Nas situações em que o ato de gestão causa prejuízo ao Erário, ocorrendo o falecimento do gestor, tão-somente a obrigação de reparar o dano transmite-se aos herdeiros, no limite do patrimônio transferido por sucessão **causa mortis**. Os herdeiros são alcançados, por extensão, apenas pela responsabilidade patrimonial de reparar o dano, desde que comprovada a efetiva lesão ao erário e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do gestor. Não se transfere a eles a responsabilidade não-patrimonial pelo descumprimento do dever de bem gerir a coisa pública ou de prestar contas. Em amparo a essas assertivas, transcrevemos o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição:

*“XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a **obrigação de reparar o dano** e a decretação do perdimento de bens **ser**, nos termos da lei, **estendidas aos sucessores** e contra ele executados, até o limite do valor do patrimônio transferido”* (destacamos).

No caso em exame, a viúva, meeira dos bens do casal, não é sequer herdeira do falecido. Ora, na qualidade de meeira, não pode ser ela compelida a responder por dívida do **de cujus** originária de ilícito, consoante dispõem os artigos 263, inciso VI, e 270, inciso II, do Código Civil.

Ocorre que a Sra. Carmélia Quixabeira Bandeira, por vontade própria, chamou para si a responsabilidade pelo pagamento do débito.

Quanto a esse aspecto, cumpre lembrar que o artigo 931 do Código Civil reconhece que terceiros não interessados possam efetuar o pagamento de dívidas de outrem, inclusive em nome dos próprios terceiros, **verbis**:

*“Art. 931. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor”*.

Logo, nada impede que a viúva, em nome próprio, efetue o pagamento da dívida dos herdeiros, verdadeiros responsáveis pela obrigação, nos termos no artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/92.

Nesse caso, a quitação será dada ao terceiro que pagou a dívida, nos termos do artigo 940 do Código Civil:

*“Art. 940. A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, **ou quem por este pagou**, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante”.*

A respeito da matéria, ao discorrer sobre a legitimação ativa para exigência de quitação, interpreta Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, p. 137):

*“LEGITIMAÇÃO ATIVA. – Pode exigir a quitação o devedor, **ou o terceiro, que paga**; e não só ao credor: a quem quer a que se pague”* (destacamos).

Assim, nosso entendimento é de que a quitação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.443/92, deve ser dada ao terceiro que paga a dívida; no caso concreto analisado, à viúva, Sra. Carmélia Quixabeira Bandeira, ante a comprovação de haver ela efetuado o recolhimento integral do débito transferido aos herdeiros do ex-Prefeito.

Na Sessão de 24.02.2000, ao julgar o TC-224.040/1994-4, a Segunda Câmara deste Tribunal, nos termos do voto do eminente Ministro-Relator Valmir Campelo, acolheu o nosso posicionamento e decidiu julgar as contas irregulares e dar quitação à Sra. Carmélia Quixabeira Bandeira, viúva de José Bandeira de Medeiros, ante o recolhimento do débito (Acórdão nº 037/2000, Ata nº 06/2000).